

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 453/83
INTERESSADO : ARLETE RODRIGUES DE SALES SILVA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIPLOMA DE PROFESSOR DE ENSINO DE
1º GRAU - 1ª a 4ª série - OBTIDO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1065/83 - CRSG - APROVADO EM 06/07/83.

1- HISTÓRICO:

1.1 ARLETE RODRIGUES DE SALES SILVA, RG. Nº 17.582.175, natural de Carnaubais/RN, nascida aos 13/11/1951, residente nesta Capital, tendo obtido, em junho do 1975, em Natal/RN, o " Diploma do "Professor de Ensino de 1º grau -1ª a 4ª série" (devidamente registrado no MEC), dirige-se a este Conselho para formular consulta, no sentido de informar-se sobre seu direito de lecionar em São Paulo ou se "precisa complementar carga horária; nesse caso, em que série poderia se-matricular".

1.2 Para instruir o presente protocolado, anexa os documentos a seguir:

1.2.1 Histórico do 2º grau(fl.s.03).

1.2.2 Diploma do Professor do Ensino de 1º grau-1ª a 4ª série, devidamente registrado o MEC (fl.s.4/6).

1.3 Assim instruído, o processo deu entrada diretamente a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em relação à questão formulada pela requerente nos autos, destacamos do Parecer CEE nº 1681/74, (que cita as conclusões do Parecer C.F.S nº 1305/72)que segue:

"1ª - O diploma de professor das 04 primeiras séries do ensino do 1º grau obtido no antigo Curso Normal Colegial, ou atual ensino de 2º grau, habilitarão de magistério, terá, desde que registrado em órgão local do MEC, validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para ingresso no magistério".

"2ª - O empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas do recrutamento do ma-

PROCESSO CEE Nº 453/83 PARECER CEE 1065/83

fl.s.02

gistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso inserir entre essas diferenças, qualquer discriminação quanto à origem geográfica dos mesmos".

"A condição, pois, para validade do diploma, independentemente da duração do curso, e o registro no órgão local do MEC" (grifo nosso - Parecer CEE nº 1681/74).

2.2 Do Parecer C.F.E nº 1305/72 cabe transcrever, ainda, o seguinte:

"Basta, segundo o parágrafo único do artigo 16, que o diploma seja registrado no órgão local do MEC para que tenha validade nacional. Quanto ao ingresso do professor no magistério público ou privado, dizem os artigos 34 e 37 que:

"Artigo 34. A admissão de professores(...) no ensino oficial do 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências, de formação constantes desta Lei."

"Artigo 37. A admissão e a carreira de professores(...) nos estabelecimentos particulares de ensino do 1º e 2º graus obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho. "

Como se vê, em momento algum se fala em discriminação geográfica. Até porque o fulcro da questão não reside na validade especial do diploma e sim, de um lado, na sua obsolescência no tempo, o, de outro, nas suas diferenças qualitativas, quer quanto à composição curricular, quer quanto à carga horária de curso, quer ainda, quanto ao grau do aproveitamento do candidato.

Nestes casos, o remédio estará no poder que os órgãos públicos e os mantenedores privados tem de incluir entre os requisitos de recrutamento de professores para as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, aqueles referentes à qualidade e à eficácia dos cursos que fizeram. Tais sejam as suas características, as diferenças qualitativas podem suscitar um tratamento diversificado a candidatos ao magistério estadual, municipal ou particular."

Fls.03

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, responde-se a consulta formulada por ARLETE RODRIGUES DE SALES SILVA, nos termos que seguem:

- O "Diploma do Professor do Ensino de 1º Grau- 1ª a 4ª série, que obteve em 1975, no Estalo do Rio Grande do Norte, e devidamente registrado no órgão local do MEC, o válido para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau em todo território nacional.

- Isto não significa que esta validade equipara seu diploma aos obtidos em cursos de maior duração, sendo prerrogativa do órgão empregador, no recrutamento de professores, valorizar diferentemente os diplomas em função de suas diferenças qualitativas, conforme faculta o Parecer CFE nº 1305/72, do Conselho Federal de Educação.

CESG, aos 06 de Junho de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de Junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE